



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720293/2014-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.073 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente TONINHO CARPINTARIA LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio, oportunidade em foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às e-fls. 02-89 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$36.875,72 a título de Imposto sobre Serviços (ISS) do município de Uberlândia/MG, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente ao ano-calendário de 2011.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, e-fls. 90-93, tem-se que:

1 - A empresa supra foi submetida a ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal acima identificado. No ano calendário de 2011 a mesma apresentou Declaração Anual do Simples Nacional – DASN com valores inferiores ao real faturamento, deixando dessa forma de declarar parte da Receita Bruta decorrente da prestação de serviços na área de construção civil.

2 - Com base no procedimento de fiscalização instaurado, a empresa foi intimada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência pessoal em 07/11/2013, a apresentar as Notas Fiscais, Livros Diário e Razão ou, na falta destes, o Livro Caixa e o Livro de Registro de Serviços Prestados.

3 - O contribuinte não apresentou a escrita contábil e o Livro Caixa. Com base nas notas fiscais apresentadas discriminamos nas planilhas constantes dos Anexos I e II e III a Receita Bruta Apurada, da seguinte forma:

3.1 - Anexo I - Planilha contendo de forma globalizada as Notas Fiscais de prestação de serviços.

3.1 - Anexo II - Receita Bruta sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio município;

3.2 - Anexo III - Receita Bruta com retenção ou substituição tributária do ISS.

4 - Totalizamos as notas fiscais de serviço mensalmente e por tomador, conforme os anexos citados, e chegamos a uma receita bruta de [R\$2.926.208,87] da qual só foi declarado o montante de R\$1.064.127,12. Consequentemente sobre a diferença de R\$1.861.979,75 não houve declaração na DASN e nem foram efetuados os devidos recolhimentos dos tributos.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, e-fls. 02-89:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 33, §§ 1º- B, 1º- C e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e art. 77, § 1º, incisos I e II, art. 79, §§ 1º, 3º e 4º art.80, parágrafo único e art. 81, da Resolução CGSN nº 94/2011, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

33330011 - Omissão de Receitas - Receitas Omitidas [...]

33332001 - Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota [...]

33332002 - Insuficiência de Recolhimento - Segregação Incorreta de Receitas

Verifica-se que em 31.03.2014 os créditos tributários constituídos pelos lançamentos de ofício originalmente nos presentes autos de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foram transferidos para o processo nº 10675.720563/2014-42, conforme Termo de

Transferência de Crédito Tributário, e-fls. 383-387, Extrato do Processo, e-fls. 388-399 e Despacho de Encaminhamento, e-fl. 400 (art. 23-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/FNS/SC nº 07-35.828, de 17.10.2014, fls. 403-414:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no ano-calendário a que corresponder a omissão. No presente caso a tributação da omissão se dará com base nas regras do SIMPLES NACIONAL.

Impugnação Improcedente

Notificada em 05.11.2014, e-fls. 417-418, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.12.2014, e-fls. 420-430, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge alegando a apresentação tempestiva da peça.

No que se refere à nulidade menciona que:

No auto de infração e notificação fiscal menciona que o sujeito passivo, recebeu cópia do e-processo, em meio digital, contendo documentos do AI termo de início de ação fiscal, com ciência em 09/10/2013; DASN do ano de 2011; notas fiscais de prestação de serviços; planilha "Receita Bruta Apurada Conf. Notas Fiscais de Serviço 2011 - anexos I, II e III;".

A despeito da alegação, não consta do e-processo (meio digital - CD -) a cópia dos documentos supra mencionados na presente ação fiscal, o é obstáculo ao direito de defesa.

Ao contrário do alegado pelo fisco, não merece prosperar a pretensão de ausência de nulidade, pois houve efetivo prejuízo a defesa do contribuinte, em face da documentação correta.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a todos o direito ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, livre produção de provas e recurso. [...]

Ademais, a própria legislação correlata Decreto 70.235/72 determina quando da intimação do sujeito passivo a cópia da ação fiscal, buscando garantir o direito de defesa.

Logo, restou demonstrado o prejuízo a defesa do contribuinte, devendo o feito ser anulado o lançamento.

Relativamente ao lançamento afirma que:

No tocante ao ISS, tenho que houve bi tributação ou bis in idem, pois conforme consta do processo nº 20.780/2013 OSTIF 6193/2013, relativo à fiscalização do Município de Uberlândia/MG, houve constatação dos dados fiscais no período de 01/09/2008 a 31/07/2013.

Em primeiro momento, o fisco municipal no processo nº 20.780/2013 e OSTIAF N° 6193/2013 efetuou fiscalização específica no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, período que contribuinte estava abrangido pelo simples nacional.

Na conclusão deste processo, o fisco constatou que o contribuinte tinha efetuado o recolhimento com alíquota de 2%, quando na verdade deveria ser 5% (anexo II), diante disso, lavrou auto de infração nº 36.130, no valor de R\$40,651,80 reais, tendo o contribuinte feito o parcelamento (doe anexo).

Lado outro, no mesmo processo nº 20.780/2013, o fisco municipal constou irregularidades nos períodos 01/09/2008 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/07/2013, auto de infração nº 36.129 e pedido de parcelamento anexo.

Portanto, dentro de mesmo processo de fiscalização instaurado no ano corrente de 2013, o fisco municipal efetuou a fiscalização do período de 01/09/2008 a 31/07/2013.

Em conclusão ao processo, o fisco lavrou dois auto de infração, o primeiro de nº 36.129 perfazendo o total de R\$5.649,15 e segundo auto de infração de nº 36.130 perfazendo um total de R\$40.651,59.

Posteriormente, o fisco federal em fiscalização de rotina, onde houve instauração de processo fiscal, em 07/11/2013, onde constatou irregularidades nos recolhimentos do relativo ao ano calendário 2011, período que o contribuinte foi optante pelo simples nacional. [...]

No referido auto de infração, consta especificamente o valor de ISS 36.875,72.

Diante disso, é cristalina a dupla cobrança do mesmo tributo por duas pessoas jurídicas de direito público distintas, o que acarreta a exclusão do lançamento efetuado pela SRFB, no tocante ao ISS.

No mais, a empresa Requerida solicita o parcelamento do débito tributário, vez que informada pelo funcionários da SRFB que não estava autorizado a fazer parcelamento do simples nacional.

Ressalta-se que não é possível proceder ao parcelamento diretamente pela rede mundial de computadores, devido a cobrança dupla do ISS, devendo haver a exclusão do mesmo para após efetuar o parcelamento.

Concernente ao pedido expõe que:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito provido declarar a nulidade do presente auto de infração, e caso superado a presente alegação, requer seja cancelando o débito fiscal reclamado no tocante ao ISS no valor de R\$ 36.875,72, com posterior concessão do parcelamento do restante do débito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente afirma que houve cerceamento do direito de defesa.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia (art. 142 do Código Tributário Nacional).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com a notificação válida do Auto de Infração e apresentação da peça de defesa de forma regular há instauração na fase litigiosa no procedimento e aperfeiçoamento da relação processual (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O robusto conjunto probatório produzidos nos autos e sólidos esforços investigativos da autoridade fiscal na identificação do ilícito tributário estão indicados de forma explícita, clara e congruente no mencionado Relatório Fiscal, e-fls. 90-93, parte integrante do Auto de Infração, e-fls. 02-89.

Ademais, nos termos do art. 146 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, é facultada vista do e-processo a Recorrente onde constam: Documentos Diversos - Outros - DASN 2011, e-fls. 94-103; Documentos Diversos - Outros - Planilha Anexo I, e-fls. 104-114; Documentos Diversos - Outros - Planilha Anexo II, e-fls. 115-119; Documentos Diversos - Outros - Planilha Anexo III, e-fls. 120-126; Documentos Diversos - Outros - Cópia das NF de Janeiro, abril, agosto e novembro, e-fls. 127-200; Documentos Diversos - Outros - Contratos de Prestação de Serviços, e-fls. 201-326; Documentos Diversos - Outros - TIPF e Resposta do Contribuinte, e-fls. 327-332; Documentos Diversos - Outros - Contrato Social e Alterações, e-fls. 333-348; Documentos Diversos - Outros - Recibo de entrega de arquivos digitais, e-fl. 349; e Termo de Ciência E-processo (ciência Pessoal), e-fs. 350.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

Por conseguinte, a Recorrente validamente intimada do lançamento, enfrenta as questões na peça de defesa de modo a denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio, oportunidade em foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A Recorrente afirma que houve lançamento pela Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG no processo nº 20.780/2013 - OSTIF 6193/2013, período de 01.09.2008 a 31.07.2013 e por essa razão há que ser cancelado o Auto de Infração às e-fls. 02-89 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$36.875,72 a título de Imposto sobre Serviços (ISS).

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é mensal e regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A opção da pessoa jurídica deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretratável para todo ano-calendário oportunidade em que

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. É determinado destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, para fim de pagamento pela aplicação da alíquota que se refere ao somatório dos percentuais correspondente à faixa do valor acumulado nos doze meses anteriores ao período de apuração das receitas decorrentes da revenda de mercadorias, da venda de mercadorias industrializadas, da prestação de serviços, da locação de bens móveis, da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação, da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora e da atividade industrial.

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, CPP, IPI, ICMS e ISS.

A optante deve manter a escrituração do Livro Diário, do Livro Razão, do Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, do Livro Registro de Inventário e do Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, e ainda se for o caso do Livro Registro dos Serviços Prestados e do Livro Registro de Serviços Tomados, do Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico, dos Livros específicos aos comerciantes de combustíveis, do Livro Registro de Veículos, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para os registros. A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. A falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, enseja a determinação do valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente².

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no voto condutor do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/FNS/SC nº 07-35.828, de 17.10.2014, fls. 403-414, cujos fundamentos de fato e de direito são adotados nesta segunda instância de julgamento:

² Fundamentação legal: art. 35 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 81 e art. 87 da Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 2º da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

A contribuinte – como já visto – foi optante pelo SIMPLES NACIONAL no ano-calendário de 2011, período de autuação fiscal.

Detectada a omissão de receita perpetrada pela contribuinte a autoridade fiscal procedeu à constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício consubstanciado nos autos de infração de fls. 2 e seguintes.

O art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que verificada a omissão de receita esta deverá ser tributada respeitando-se a forma de tributação adotada pela contribuinte.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

A interessada é pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, o art. 13, da Lei Complementar nº 123, de 2006, diz quais tributos integram o regime simplificado, e em seu inciso VIII está o ISS,: [...]

Resolução do CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em seu art. 3º, inciso XII, alínea 'b', art. 5º, §§ 1º ao 4º, e art. 6º, inciso XII: [...]

Tem-se que a tributação do ISS – no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL – é parte integrante do recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação instituído pelo art. 13 da já citada Lei Complementar nº 123, 2006.

A autoridade fiscal agiu nos limites da determinação legal e constituiu com acerto o crédito tributário de ISS que, diga-se de passagem, é tributo de competência municipal, no caso o município de Uberlândia-MG, como dispõe o art. 156 da CF. [...]

Não há que se falar em bitributação e nem em bis in idem uma vez que não há tributação por dois entes federados diversos ou dupla tributação de um mesmo fato gerador pelo mesmo ente tributante.

A discordância com relação a exigência de ISS realizada pela Prefeitura de Uberlândia deve ser a ela dirigida, não dispondo as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil de competência para apreciar litígio específico desta exação fiscal.

Ademais, a atuação levada a cabo pela RFB refere-se a fatos ocorridos no ano-calendário de **2011**, enquanto que a autuação procedida pela Prefeitura de Uberlândia refere-se aos exercícios de **2008, 2009 e 2013**. Portanto, não há qualquer conexão entre as exigências fiscais estabelecidas pelos citados entes tributantes.

Verifica-se que o Auto de Infração, e-fls. 02-89, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem como fundamento o art. 33 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29

desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Tem cabimento esclarecer as especificidades do Auto de Infração de ISS lavrado pela RFB, e-fls. 02-89, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Auto de Infração de ISS lavrado pela RFB

Meses	Receita Bruta Mensal Declarada R\$	Receita Bruta Mensal Apurada R\$	Valor do ISS - Omissão de Receita - R\$	Valor do ISS - Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota - R\$	Valor do ISS - Insuficiência de Recolhimento - Segregação Incorreta de Receita - R\$
Janeiro	74.572,51	213.412,41	309,60	-	-
Fevereiro	62.270,41	187.234,32	-	18,68	2.634,03
Março	80.158,05	194.334,27	-	-	-
Abril	61.178,19	161.842,20	4.189,55	-	-
Maior	134.275,99	234.632,46	-	993,64	-
Junho	20.917,34	251.798,74	5.970,91	144,33	-
Julho	136.429,76	284.193,41	-	958,64	-
Agosto	109.160,52	174.085,81	345,86	753,21	-
Setembro	168.217,05	298.986,97	-	595,01	-
Outubro	108.650,11	224.390,25	-	423,73	-
Novembro	38.232,34	332.863,61	-	315,02	-
Dezembro	70.064,85	368.434,42	-	973,91	-
Total - R\$	-	-	18.626,12		

Está especificado no Relatório Fiscal, e-fls. 90-93:

- Totalizamos as notas fiscais de serviço mensalmente e por tomador, conforme os anexos citados, e chegamos a uma receita bruta de [R\$2.926.208,87] da qual só foi declarado o montante de R\$1.064.127,12. Consequentemente sobre a diferença de R\$1.861.979,75 não houve declaração na DASN e nem foram efetuados os devidos recolhimentos dos tributos.

Por seu turno, de acordo com o Relatório Fiscal do processo nº 20.780/2013 em que foi formalizado o Auto de Infração pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia nº 36.130 referente ao período de 01.01.2011 a 31.12.2011, e-fls. 437-438, consta que o enquadramento legal do Auto de Infração é o art. 21 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: [...]

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, [...]

Vale ressaltar as circunstâncias do Auto de Infração de ISS lavrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, e-fls. 437-438, conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Auto de Infração de ISS lavrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG

Ano	Receita Tributável R\$	Valor do ISS - R\$
2011	492.117,20	24.605,86

Comparando as informações nos lançamentos de ofício no âmbito federal e na circunscrição da municipalidade, bem como cotejando os dados constantes na Tabela 1 e na Tabela 2 não se pode inferir, de forma inequívoca, que houve tributação em duplicidade. Assim, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente solicita a concessão de parcelamento do crédito tributário constante no presente processo.

Em relação a matéria, o Anexo I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, determina:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

O parcelamento de débitos tributários é tema de competência da Unidade de Origem, conforme Regimento Interno da RFB. Por conseguinte, os argumentos trazidos no recurso voluntário atinentes a esta questão não pode ser analisado pela presente autoridade judicante de segundo grau por falta de objeto, uma vez que a autoridade fiscalizadora é a competente para este fim.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de

Processo nº 10675.720293/2014-70
Acórdão n.º **1003-000.073**

S1-C0T3
Fl. 457

julho de 2015). Por conseguinte, mantém-se incólume a constituição do presente crédito tributário pelo lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração, e-fls. 02-89.

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva